



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012590-10.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado JOAB MACHADO DE PAULA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.905

Apelação nº: 1012590-10.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 8ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelado: Joab Machado de Paula Filho

Juiz Prolator: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

RECURSO DE APELAÇÃO. **(i)** Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Relação de consumo. Suposta irregularidade em equipamento de medição de consumo de energia elétrica. Sentença de parcial procedência, declarando nulo o Termo de Ocorrência e Inspeção e inexigíveis os débitos dele decorrentes, negado o pedido de indenização por danos morais deduzido pelo autor. **(ii)** Insurgência da ré, bradando pela total improcedência da ação. Irresignação impróspera. **(iii)** Termo de Ocorrência e Inspeção que não constitui, por si só, prova irrefutável da existência de fraude na medição do consumo de energia elétrica. Documento produzido unilateralmente pela empresa concessionária. Ausência de realização de prova pericial judicial por órgão ou profissional isento, até por falta de preservação, pela apelante, do equipamento e da instalação no estado em que se encontravam. Nulidade do TOI acertadamente declarada, como acertadamente declarada a inexigibilidade das cobranças dele oriundas. **(iv) Recurso desprovido.**

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL
apela da r. sentença de fls. 182/187, que decretou a parcial procedência da *ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais* promovida em seu desfavor por JOAB MACHADO DE PAULA FILHO, ora apelado. O dispositivo se encontra vazado nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do TOI indicado na petição inicial e fundamentação, e das penalidades dele decorrentes, condenando a ré a abster-se de interromper o fornecimento em razão do débito cogitado.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das

custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em prol dos advogados de ambas as partes em R\$ 1.500,00, com observância dos benefícios da gratuidade.”

No arrazoadado de fls. 191/197, a requerida busca a integral improcedência da demanda. Diz que a cobrança por si realizada é perfeitamente legal e traduz mero exercício regular de direito, vez que a inspeção levada a efeito no relógio medidor da unidade consumidora se deu dentro da mais estrita legalidade, na presença da responsável e em respeito aos ditames da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, apurando a concreta ocorrência de fraude na medição de consumo, através da indevida manipulação, por pessoa não autorizada, do relógio medidor, mediante a inversão das fases de entrada e de saída do aparelho. Sustenta, ainda, que o cálculo do histórico de consumo da unidade, realizado na forma prevista na Resolução ANEEL nº 1.000/2021, demonstrou aumento do consumo de energia após a regularização do medidor, tendo sido dada plena ciência ao consumidor dos cálculos, se lhe facultando a abertura de processo administrativo para contestação da cobrança, o que não foi feito.

Apelo tempestivo e preparado, respondido pelo autor às fls. 203/216, por seu desprovimento.

Não houve expressa e tempestiva oposição das partes ao julgamento na modalidade virtual.

É O RELATÓRIO.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta do relatório da r. sentença de fls. 182/187, *verbis*:

“JOAB MACHADO DE PAULA FILHO propôs ação

declaratória de inexistência de débito em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, alegando que, em 31.10.2022, recebeu comunicação de consumo irregular (TOI 779745985), informando que, durante inspeção executada, foi constatada irregularidade, com acusação de fraude e adulteração no relógio da instalação nº 0021565147, além da cobrança no valor de R\$ 10.841,64. Disse que o documento apresentado pela requerida é unilateral, sem qualquer participação do autor, além de não haver perícia que pudesse constatar a suposta fraude.

Postulou seja declarada a nulidade do TOI 779745985, com a consequente inexistência dos débitos no valor de R\$10.841,64, bem como ao pagamento de danos morais no valor de 10 salários mínimos.

A decisão de fls. 84/85 deferiu a tutela antecipada para determinar que a requerida se abstinhasse de interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 21565147, objeto da presente lide.

Em contestação (fls. 134/146) a ré afirmou que, em 16.05.2022, funcionários compareceram para realizar inspeção de rotina da UC da parte autora e constataram que o medidor estava irregular, com a "fase de saída ligada diretamente com a fase de entrada", estando ausente o registro total da energia disponibilizada e utilizada. Disse que adotou todas as providências necessárias para a fiel caracterização e apuração do consumo faturado a menor a partir do conjunto de evidências (TOI, avaliação do histórico e consumo e levantamento de carga), procedimento esse devidamente de acordo e amparado pela Resolução 1000/2021 da ANEEL. Frisou que foi aplicado o princípio da

ampla defesa, sendo a vistoria acompanhada pela inquilina do imóvel, que se apresentou como responsável no momento da inspeção, havendo prazo para apresentação de defesa, caso discordasse da apuração. Pugnou a improcedência.

Réplica às fls. 164/181.”

Pois bem.

De saída, consigna-se ser inquestionável que a natureza da relação jurídica havida entre as partes é de consumo, ostentando o autor-recorrido a qualidade de consumidor e, a ré-apelante, a qualidade de prestadora de serviço (não desnaturada pelo fato de ser concessionária de serviço público).

A hipossuficiência do recorrido face à recorrente salta aos olhos, dada a disparidade de conhecimentos técnicos e de poderio econômico-financeiro entre as partes.

Por desconhecimento e por vulnerabilidade, locatária do imóvel titularizado pelo recorrente permitiu que prepostos da ré unilateralmente lavrassem Termo de Ocorrência de Inspeção que apontava para potencial fraude no medidor de consumo de energia elétrica instalado no imóvel.

Escorreitas as considerações feitas pelo i. magistrado *a quo* em sua bem lançada sentença:

“(...) o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e os demais documentos trazidos pela requerida (fls. 147 e segs.) não permitem aferir com a imprescindível segurança a irregularidade apontada ("medidor digital ligado invertido"), tampouco atribuir à parte autora a responsabilidade por eventual falha na medição do consumo

de energia.

Trata-se de documentação produzida pela própria concessionária, unilateralmente, e, ante a impugnação ofertada, não é suficiente para demonstrar a fraude imputada a parte autora.

A concessionária afirmou, constatada a irregularidade, os cabos foram "corrigidos" e lacrados por seus prepostos. Destaque-se que a ela incumbia comprovar a irregularidade constatada no TOI.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Bandeirante é no sentido de que a fraude, se ocorrente, dever ser comprovada por meio de perícia realizada pelos órgãos públicos com competência própria, já que a adulteração de medidor de energia elétrica configura, em tese, o crime de furto, de modo que sua apuração administrativa pela concessionária, para gerar alguma credibilidade, haverá de se cercar dos requisitos do flagrante criminal.

Desse modo, era essencial a realização de perícia judicial, visto que o TOI lavrado e o "relatório técnico" apresentados são insuficientes para provar a supostas irregularidades na medição de energia atribuídas ao consumidor, ônus que era da concessionária ré, e do qual não se desincumbiu."

E foi com base em relatório unilateralmente produzido a concluir pela existência de fraude na medição de consumo que a concessionária inadvertidamente cobraria do consumidor a alegada diferença entre o consumo medido no período compreendido entre os meses de março de 2021 a abril de 2022, e aquele que entende deveria ter sido o consumo efetivamente verificado, diante da média histórica de consumo da unidade.

Salta aos olhos, portanto, a ilegalidade da conduta da ré,

porque arbitrária e lesiva à parte consumidora.

Apenas prova pericial realizada por órgão ou profissional imparcial poderia atestar a adulteração do medidor. Mas a falta de preservação, pela ré, do equipamento e da instalação no estado em que se encontravam inviabilizou por completo a produção desse meio de prova.

Assim, como bem concluído pela r. sentença de primeiro grau, restam patentes tanto a nulidade do indigitado “Termo de Ocorrência de Inspeção”, quanto a inexigibilidade dos débitos cobrados do autor em decorrência do referido TOI, lavrado de forma unilateral, impositiva e sem possibilidade de defesa e contradita pelo consumidor.

De rigor, por isso, a manutenção da bem lançada sentença de primeiro grau.

Desprovido o recurso, majora-se a verba honorária de sucumbência imposta à parte apelante de R\$1.500,00 para R\$1.750,00.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

ISSA AHMED
RELATOR